



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037154-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KJ SOLUTIONS ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é agravado FERNANDO CANABARRO CATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037154-47.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO BUTANTÃ
AGRAVANTE: KJ SOLUTIONS ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI (credora)
AGRAVADO: FERNANDO CANABARRO CATTO (devedor)
DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO MÔNICA DE CASSIA
THOMAZ PEREZ REIS LOBO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento). Decisão, indeferindo diligência para pesquisa de ativos penhoráveis. Recurso da credora. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.847

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento), a agravante questiona decisão, limitando acesso a mecanismos de consulta para localização de ativos penhoráveis (SNIPER, SIMBA e operadoras de planos de saúde).

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 17).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Sobrevém oportuna utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para conferir maior efetividade à jurisdição, à busca de bens e de ativos passíveis de penhora.

E, já agora, integrado ao SAJ, disponível a todas as unidades judiciárias, desde 16 de dezembro de 2.022 (Comunicado Conjunto nº 680/2.022, deste Egrégio Tribunal de Justiça), há que ensejar aludida pesquisa.

Com relação ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), apresenta-se inadequado à espécie, tratando-se de mecanismo voltado à quebra de sigilos, fiscal e bancário, em circunstância excepcional, havendo indícios de suposta prática fraudulenta.

E, com a devida vênia, quanto à expedição de ofícios a operadoras de planos de saúde, na tentativa de localização de cônjuge/companheira do devedor, até mesmo diante da amplitude de cogitada pesquisa, à credora incumbe pontuar situações, do que seja razoável perquirir com real perspectiva de eficácia.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator